

**A EDUCAÇÃO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA  
PERSONALIDADE:  
o programa pé-de-meia  
EDUCATION AS THE ENFORCEMENT OF THE RIGHT OF  
PERSONALITY:  
the pé-de-meia program**

Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva <sup>1</sup>  
Ivan Dias da Motta <sup>2</sup>

**RESUMO:** A educação tem um papel fundamental na vida dos indivíduos, sendo estritamente necessária para a efetivação dos direitos da personalidade e dignidade. O presente artigo tem por objetivo apresentar, de modo sintetizado, o Programa Pé-de-Meia, estabelecido pelo poder público pela lei n.º 14.818, de 16 de janeiro de 2024, sendo um instrumento de defesa da educação, de modo a estabelecer um incentivo financeiro-educacional a alunos do ensino médio das escolas públicas de nosso país. Desta forma, demonstra-se como as ações públicas são importantes para garantir o acesso à educação e como as políticas públicas são relevantes para o desenvolvimento da sociedade. Realizou-se um estudo exploratório bibliográfico e uma pesquisa qualitativa e descritiva, pelo método dedutivo, considerando as informações disponíveis nas bases de dados eletrônicas. Assim, é importante estabelecer que a educação é um direito da personalidade, sendo fundamental para a construção de uma sociedade mais capacitada, que consiga exigir do poder público a efetivação dos direitos previstos na Constituição e, dessa forma, garantir o desenvolvimento da sociedade.

**Palavras-chave:** Direito da Personalidade; Educação; Programa Pé-de-Meia.

**ABSTRACT:** Education plays a fundamental role in people's lives and is essential for the realization of the rights to personal dignity and self-respect. This article aims to provide a concise overview of the Pé-de-Meia Program, established by the government through Law No. 14,818 of January 16, 2024, as an instrument for promoting education, designed to provide a financial incentive for high school students in public schools across the country. Thus, it demonstrates how public actions are important for ensuring access to education and how public policies are relevant to the development of society. An exploratory bibliographic study and a qualitative and descriptive research were conducted using the deductive method, based on information available in electronic databases. Thus, it is important to establish that education is a fundamental right, being essential for building a more empowered society that can demand from the government the enforcement of the rights enshrined in the Constitution and, in this way, ensure the development of society

**Keywords:** Personality Rights; Education; Pé-de-Meia Program.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar- Unicesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Advogada, Pedagoga e Professora. E-mail: giovannachristina1997@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar-Unicesumar. Vice-reitor da graduação e Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UniCesumar. E-mail: ivan.motta@unicesumar.edu.br.

## INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 em diversos artigos, ela desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, participando ativamente na construção e no desenvolvimento da sociedade. Assim, ressalta-se que a educação é um direito da personalidade, sendo essencial a criação de ferramentas pelo poder público para realizar a sua efetivação como políticas públicas, programas de incentivo à educação, entre outros, que colabore para garantir uma educação de qualidade aos alunos. Destaca-se que o sistema de ensino no Brasil é composto pela educação básica e pelo ensino superior. A educação básica corresponde aos 04 aos 17 anos, sendo um dos períodos mais importantes da vida escolar dos alunos, pois é quando ocorre o desenvolvimento da sua personalidade, a construção do indivíduo. Por esse motivo, torna-se imprescindível assegurar a todos os educandos as mesmas oportunidades de ensino, independentemente das condições sociais e financeiras. A educação viabiliza o pleno desenvolvimento do indivíduo, sendo assim, cabe exigir que o poder público cumpra seu dever estabelecido na Constituição e promova condições e recursos para que o direito à educação seja efetivado de forma equânime, reconhecendo-o como um direito da personalidade, cujos aportes legais devem ser elaborados para suprir as necessidades dos indivíduos.

Muitos jovens ao adentrarem no ensino médio acabam abandonando as escolas por problemas econômicos, sociais e familiares, por esse motivo a criação do Programa Pé-de-Meia, estabelecido pelo poder público pela lei n.º 14.818, de 16 de janeiro de 2024, foi um instrumento importante para que muitos jovens brasileiros pudessem continuar estudando em nosso país. O incentivo financeiro-educacional destinado aos alunos no valor de duzentos reais visa possibilitar que muitos jovens concluam o ensino médio, visto que o programa exige aprovação e frequência. Sabemos que a educação em nossa sociedade ainda necessita da elaboração de muitos outros programas e mecanismos para sanar os danos e as perdas educacionais ocorridos nos últimos anos, entretanto, é por meio dessas ações governamentais que a sociedade é modificada, contribuindo para a formação de indivíduos mais capacitados para exigirem seus direitos e cumprirem seus deveres. Garantir o acesso à educação aos alunos é assegurar o que está previsto na Constituição Federal, que torna obrigatório o ensino dos 04 aos 17 anos. Assim, o Direito Educacional é utilizado como uma

forma de oferecer aos estudantes as mesmas oportunidades, contribuindo para o desenvolvimento social, buscando uma educação de qualidade, que garanta o direito da personalidade e a dignidade humana e permita que os jovens de nosso país possam estudar para garantir um futuro melhor.

## **1. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE**

A educação é um dever do Estado, por esse motivo ela está prevista na Constituição Federal, sendo definida pelo artigo 06º da Constituição Federal Brasileira como um direito social. Também é abordada a temática no capítulo III, nos artigos 205 a 214, sendo uma ferramenta para realizar os avanços que a sociedade precisa. A Constituição estabelece que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família” (Brasil, 1988). Assim, são estabelecidos os direitos dos indivíduos da educação básica ao ensino superior, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem, conforme as suas competências, a manutenção do ensino para toda a sociedade brasileira. O artigo 205 da Constituição Federal consagra o Direito Fundamental à Educação, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988), atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de promovê-la. Tal direito encontra reforço no artigo 53, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura sua efetivação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1990).

Desta forma, é indispensável que seja garantida a todos os cidadãos a educação, pois ela é um instrumento essencial para o desenvolvimento da sociedade (Motta, Silva, 2023):

A educação interfere em muitos requisitos, dentre eles atua no desenvolvimento do aspecto social do indivíduo, por esse motivo garantir o ensino de qualidade é tão importante em nosso ordenamento, fazendo com que a sociedade colabore com todos os indivíduos, possibilitando a criação de meios e instrumentos que efetivem esse direito. É importante garantir a educação, pois é um direito indispensável principalmente para crianças e adolescentes (Motta, Silva, 2023, p.218).

A educação faz parte do ser humano, por esse motivo ela não é só um direito social e público, ela é um direito da personalidade, e através dela pode ocorrer a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (Lonchiati, Motta, 2019). A sociedade tem interesse na efetivação da educação, é preciso garantir aos alunos as condições sociais necessárias para concretizar o direito à educação, pois através dela é possível concretizar o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Motta, Silva, 2024a).

Por esse motivo o direito à educação acaba sendo uma ferramenta de promoção do desenvolvimento humano, pois influencia o aspecto social dos indivíduos, nesse sentido nos últimos anos, foram criadas diversas políticas públicas, para garantir que todos possam ter um ensino de qualidade, em especial de crianças e adolescentes em idade escolar, pois através delas as garantias individuais podem ser concretizadas, tendo direitos como o reforço escolar efetivados em nossa sociedade (Motta, Silva, 2024a, p.306).

Para poder efetivar o direito a educação, é necessário que o Estado em apoio com a sociedade, elabore ações que possibilite aos indivíduos a permanência em sala de aula, visto que a educação é instrumento de efetivação do direito à personalidade, desta maneira o Programa Pé-de-Meia, vem como um instrumento de permanência dos alunos em sala de aula. Assim, cada vez mais surge a necessidade de elaboração de políticas públicas, para a consolidação de direitos, em especial os educacionais. Elas podem ser consideradas ferramentas importantes para o Estado, pois são um conjunto de ações e decisões criadas visando contribuir com os indivíduos, transformando-os em mecanismos de efetivação dos direitos dos indivíduos (Millon, 2010). A educação contribui para a elaboração de uma sociedade melhor e é uma das responsáveis pelo seu desenvolvimento. Desse modo, ela é considerada um direito social fundamental na vida dos indivíduos, tendo um papel importante na concretização do desenvolvimento social (Motta, Oliveira, 2015). É fundamental a participação social na educação, pois ela contribui para a elaboração dos indivíduos:

[...] a educação é, portanto, um processo social que se enquadra numa certa concepção de mundo, concepção esta que estabelece os fins a serem atingidos pelo processo educativo em concordância com as ideias dominantes numa dada sociedade. A educação não pode ser entendida de maneira fragmentada, ou como uma abstração válida para qualquer tempo

e lugar, mas, sim, como uma prática social, situada historicamente, numa determinada realidade (Dias; Pinto, 2019, p. 249).

A educação mostra-se indispensável à sobrevivência e o bem-estar social, por esse motivo é essencial a manutenção do conhecimento educacional, pois caso ocorra alguma lesão a esse direito o conhecimento adquirido pela sociedade não pode ser transmitido, prejudicando a sociedade, em especial impedindo que ela conheça sua história (Rizzi, Gonzalez, Ximenez, 2009). Nesse sentido, cada vez mais é necessário criar meios para a proteção e efetivação do direito educacional, é necessário que seja garantido aos alunos uma educação de qualidade e políticas de incentivo ao ensino, pois ela está totalmente atrelada ao desenvolvimento das capacidades individuais (Zenni; Félix, 2011). Mesmo com a elaboração de políticas públicas, que passaram garantir o direito à educação, bem como os meios de incentivo de permanência em sala de aula, ainda temos um grande caminho para realizar a concretização dos direitos educacionais estabelecidos na Constituição, evitando, problemas como o fracasso escolar:

A educação enfrenta sérios problemas nos últimos anos, o ambiente escolar em muitos lugares necessita de um apoio do poder público que não ocorre, dessa forma os alunos acabam tendo prejuízos e danos educacionais, dentre eles o fracasso escolar. O fracasso escolar, é uma consequência dos problemas educacionais, e não é o reconhecimento da incompetência do aluno, mas sim a identificação de que ele precisa de ajuda (Motta, Silva, 2024, p. 309).

Ainda se destaca, que a sociedade deve atuar na concretização e fiscalização dos meios estabelecidos em prol da educação, permitindo que ocorra a efetivação da educação como um direito da personalidade, fazendo com que todas as dificuldades dos alunos sejam atendidas e contribua para o desenvolvimento da sociedade mais qualificada.

## **2. O SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL**

A Lei n.º 9394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), foi elaborada para reger os procedimentos educacionais e assim tentar estabelecer uma educação de qualidade, através dela a educação é estabelecida como um dever do Estado e da família, tendo como finalidade “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para

o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1996). Ela visa concretizar o que está disposto no artigo 205 da CRFB:

A partir da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394/96 (Brasil, 1996), uma série de alterações aconteceu. Novas propostas de gestão da educação, de financiamento, de programas de avaliação educacional, de políticas de formação de professores, dentre outras medidas, foram implementadas com o objetivo de melhorar a qualidade da educação. Com a promulgação da LDB, observou-se a ampliação da obrigatoriedade da educação básica, composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e a maior responsabilização do Estado pela educação pública (Costa, Akkari, Silva, 2011, p.76).

Desta forma, compreender o sistema educacional brasileiro revela-se fundamental para entender como a educação se organiza no país. Atualmente, estrutura-se em dois grandes eixos: a Educação Básica, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio; e a Educação Superior, ofertada nas modalidades presencial e a distância, em ambos os casos por instituições públicas e privadas. Pilar da construção democrática, a educação ocupa papel central na sociedade brasileira, uma vez que por meio dela se consolidam direitos fundamentais e se efetiva a cidadania (Bittar, 2014).

O sistema educacional no nosso país, tem que ser elaborado para que realmente a educação se concretize e atenda às necessidades dos alunos, visto que é um direito fundamental, pois passa a ser uma das principais ferramentas para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade especialmente de crianças e adolescentes. Esse sistema muitas vezes sofre mudanças, visto que ele é o resultado da história da sociedade pela qual ele é elaborado, sendo construído muitas vezes por desigualdades raciais e econômicas (Guzzo; Euzébio Filho, 2005). A educação tem o dever de atender às necessidades dos indivíduos, assim, cabe ao o poder público formular ferramentas e políticas públicas capazes de garantir a educação de qualidade, visando os benefícios dos alunos. Elas devem ser implantadas de modo que colaborem com a permanência dos alunos em sala de aula, disponibilizando os recursos necessários para que a educação de qualidade e as necessidades dos alunos sejam atendidas (Motta, Silva, 2024b):

No âmbito educacional, as políticas públicas passaram a ser utilizadas para conseguir estabelecer os direitos de crianças e adolescentes no período escolar, possibilitando a garantia do acesso à educação e efetivação do

desenvolvimento da personalidade dos alunos que se encontram em idade escolar (Motta, Silva, 2024b, p.208).

Assim, destacamos a importância da educação básica, pois ela tem como uma de suas funções “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (Brasil, 1996), destacando como período educacional tem um peso significativo para a formação dos indivíduos. Há um grande debate no nosso ordenamento sobre os anos iniciais e o ensino fundamental que é “obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (Brasil, 1996). Ressalta-se que essa educação precisa ser gratuita e assegurada de maneira igualitária aos alunos, evitando os prejuízos e danos educacionais. Entretanto, devemos destacar o ensino médio, que é quando muitos alunos deixam as escolas, seja por desempenho educacional, experiências prévias, ou por características demográficas (Soares, Fernandes, Nobrega, Nicolella, 2015). É essencial elaborar os meios que efetivem esse período educacional, visto que, é um dos momentos que os alunos conseguem aprofundar os conhecimentos adquiridos desde o início da caminhada escolar e conseguem encontrar os meios de efetivar o prosseguimento de seus estudos seja nos cursos técnicos ou na educação superior:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (Brasil, 1996).

Esse período escolar revela-se determinante para a formação dos indivíduos, razão pela qual a LDB, no artigo 35-B, § 2º, prevê que o ensino médio deve ofertar aos alunos oportunidades de desenvolverem suas perspectivas de vida. Cabe ao poder público elaborar

os meios de contribuir com a educação dos jovens do país, ao passo que a sociedade assume o papel de agente fiscalizador das ações públicas, assegurando que as políticas implementadas cumpram seus objetivos. Nesse panorama, a LDB e as políticas públicas surgem como instrumentos de salvaguarda dos direitos educacionais, com o propósito de implementar o que determina a Constituição Federal, proteger os alunos contra possíveis prejuízos e consolidar um sistema de ensino de qualidade, assegurando, assim, a efetivação do direito à educação e o atendimento às necessidades de crianças e adolescentes em idade escolar.

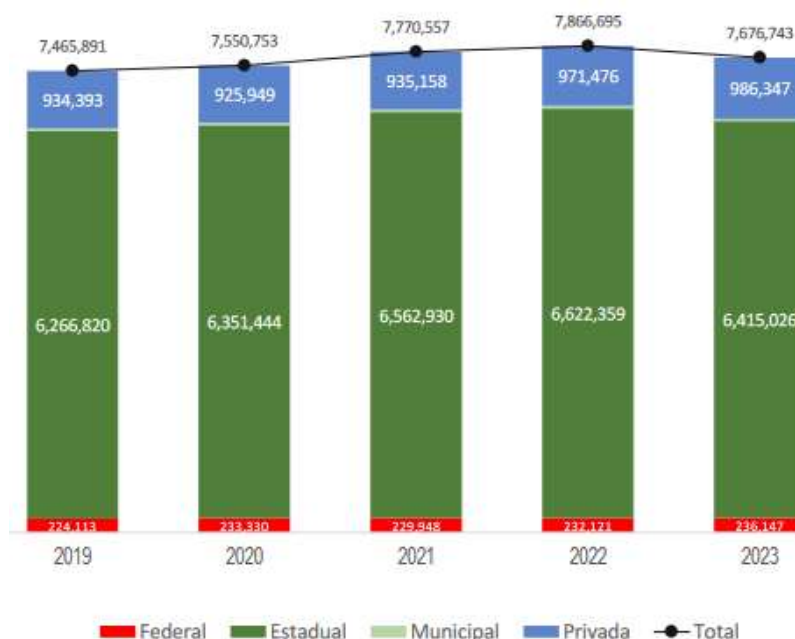
### **3. A EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL**

A evasão escolar tem crescido muito em nosso país, isso é fruto dos problemas educacionais enfrentados nos últimos anos. A escola tem um papel importante para tentar trazer esse aluno de volta à sala de aula. Os alunos, principalmente aqueles que enfrentam alguma dificuldade, acabam optando por se ausentar das aulas, isso é fruto de um sistema de ensino que não contribui para ofertar a todos as mesmas oportunidades, assim como não tem as ferramentas necessárias para atender às necessidades dos alunos:

Fatores internos e externos, como drogas, tempo na escola, sucessivas reprovações, falta de incentivo da família e da escola, necessidade de trabalhar, excesso de conteúdo escolar, alcoolismo, localização da escola, vandalismo, falta de formação de valores e preparo para o mundo do trabalho, podem ser considerados decisivos no momento de ficar ou sair da escola, engrossando a fila do desemprego. O censo escolar de 2007 (Inep/MEC) afirma que evasão escolar entre jovens é alarmante. O Brasil tem a terceira maior taxa de abandono escolar entre os 100 países com maior IDH e no PNUD e a menor média de anos de estudo entre os países da América do Sul (Silva Filho; Araújo, 2017, p.36).

Esse problema é muito recorrente nas escolas de nosso país, em especial na educação pública. Os dados do Censo Escolar 2023, publicado em 2024, pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), trazem a realidade da educação no Brasil:

Figura 1: Gráfico da evolução das matrículas no ensino médio por dependência administrativa – Brasil 2019-2023.



Fonte: Brasil (2024c)

Através do gráfico acima, é possível verificar como a taxa de matrícula caiu no ano de 2023, cerca de 2,4%, demonstrando como os alunos estão saindo das salas de aula. Com essa informação, é necessário que o poder público entenda a necessidade de elaborar políticas públicas e ações capazes de melhorar a educação de nosso país. É necessário, além de criar mecanismos, realizar mudanças no cenário educacional, que permita que os alunos tenham acesso a oportunidades, expandindo a realidade da educação (Silva Filho; Araújo, 2017). O Censo também traz exclusivamente a evasão no ensino médio:

Figura 2: Gráfico da Evasão – Ensino Médio.



Fonte: Brasil (2024c)

Com o gráfico de evasão podemos entender a realidade da evasão escolar no Brasil, onde a grande parte são alunos do sexo masculino, demonstrando a necessidade de criar os meios de auxiliar esses estudantes, a porcentagem de 5,9% parece pequena, no entanto, em números absolutos esses 5,9% representam quase 450.000 alunos fora da sala de aula, são jovens na maior parte das vezes de baixa renda, que são forçados a ingressar no mercado de trabalho, e muitas vezes não possuem a qualificação necessária, ficando a margem da sociedade. O poder público, com esses dados, consegue identificar onde ele precisa realizar as mudanças no cenário educacional e assim identificar as necessidades das escolas em nosso país. Também deve aumentar a busca ativa por parte das escolas para engajarem-se em trazer os alunos de volta à sala de aula:

O ministro da Educação, Camilo Santana, afirmou que o MEC vem estimulando estados e municípios a fazerem a busca ativa de estudantes para o ensino de jovens e adultos. Ele afirma que o programa Pé-de-Meia, que prevê uma bolsa para os estudantes de baixa renda que continuarem os estudos, pode mudar a tendência de evasão (G1, 2024).

Por isso o programa Pé-de-Meia, abordado a seguir passou a ser uma importante ferramenta para que os alunos do ensino médio tenham o acesso à educação de qualidade, ofertados a todos, as mesmas oportunidades, evitando assim o crescimento do abandono escolar, que colabora para o crescimento de fenômenos como o fracasso escolar.

#### **4. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA**

Para incentivar a permanência dos alunos do ensino médio nas salas de aula, considerando que eles são a população responsável para a construção da sociedade e formação das leis e ações futuramente, é essencial que eles concluam o ensino médio, pois durante esse período é quando ocorre a preparação dos indivíduos para a sociedade:

Art. 35-B. (...) § 2º Serão asseguradas às estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável (Brasil, 1996).

Levando em consideração a evasão escolar e os problemas enfrentados pelos jovens durante essa etapa da vida escolar, o poder público criou o programa Pé-de-Meia, estabelecido pela lei n.º 14.818, de 16 de janeiro de 2024, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 11.901, de 26 de janeiro de 2024, onde ocorre um “incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público” (Brasil, 2024a). Essa poupança dos alunos está vinculada à Caixa Econômica Federal e o programa é destinado aos alunos do ensino médio. Conforme o artigo primeiro da lei n.º 14.818/2024, para que o aluno tenha acesso ao benefício, é necessário que ele preencha os seguintes requisitos:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

I - à situação de vulnerabilidade social;

II - à matrícula em escola em tempo integral;

III - à idade do estudante contemplado.

IV - à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante (Brasil, 2024a).

Sua principal função é promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes no ensino médio, e pretende democratizar o acesso à educação, bem como reduzir a desigualdade social entre os jovens, destacando que, de acordo com o artigo segundo da lei, que se busca com o programa “promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional” (Brasil, 2024a). O programa procura realizar a democratização do ensino, os demais objetivos são:

Art. 2º São objetivos do Programa Pé-de-Meia:

- I - democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;
- II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio;
- III - reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar;
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e
- VI - estimular a mobilidade social (Brasil, 2024b).

Sabemos que nossa sociedade vivencia grandes problemas, como já mencionado, o fracasso escolar, que são problemas enfrentados no ambiente escolar, como, por exemplo, o analfabetismo, a reprovação, dificuldades na leitura, o baixo rendimento e o abandono escolar (Patto, 1999). O abandono escolar ocorre principalmente no ensino médio, onde os alunos passam a ter que trabalhar para ajudar a família e as dificuldades enfrentadas em sala de aula os desmotivam a permanecer na escola. Os alunos com menores condições financeiras não possuem o apoio da comunidade escolar, o que colabora para que os índices aumentem. A evasão escolar ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas, causando grandes prejuízos aos alunos, entretanto é importante destacar que o seu motivo para a concretização da fuga da sala de aula envolve na maioria das vezes problemas econômicos ou problemas de estrutura familiar (Ferreira, Oliveira, 2020). Destacamos que o perfil dos jovens que abandonam a escola são jovens de baixa renda:

Em um primeiro momento, pôde-se traçar um perfil geral dos jovens mais vulneráveis ao abandono do ensino médio: os de menores condições econômicas, os do sexo masculino, os que apresentam histórico prévio de reprovação, abandono e baixo desempenho acadêmico, os que apresentam desinteresse e falta de motivação e participação nas atividades escolares, e os que apresentam situações especiais, como a gravidez precoce. Aparentemente, a escola pouco pode fazer quanto à condição socioeconômica dos alunos, mas deve estar atenta aos grupos mais vulneráveis. É preciso haver programas e projetos específicos que aumentem o interesse e a motivação desses jovens em situação de risco e, conseqüentemente, a participação nas atividades acadêmicas e sociais da escola ainda nas classes iniciais, antes que essa situação de risco se torne irremediável. Diversos autores tendem a concordar que o abandono é um processo que começa ainda no primeiro ano escolar (Soares, Fernandes, Nobrega, Nicolella, 2015, p.770).

Desta forma, cabe ao programa definir os requisitos mínimos para que os alunos tenham acesso ao benefício, conforme dispõe o artigo 3 da lei n.º 14.818/2024:

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

III - conclusão do ano letivo com aprovação;

IV - participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

V - participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio público;

VI - participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA elegíveis ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com:

I - (VETADO);

II - os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais (Brasil, 2024a).

Destaca-se que os valores pagos aos alunos são divididos entre parcelas e os alunos recebem os valores:

Art. 4º Constituem incentivos financeiro-educacionais do Programa Pé-de-Meia:

I - Incentivo Matrícula, no valor anual de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Incentivo Frequência, no valor total anual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

III - Incentivo Conclusão, no valor total anual de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - Incentivo Enem, no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º A concessão do Incentivo Matrícula terá como requisitos:

I - a matrícula do estudante em série do ensino médio público registrada até dois meses após o início do ano letivo; e

II - a inscrição do estudante no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (Brasil, 2024b).

Os valores entregues aos alunos são: “depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante”

(Brasil, 2024a), o que gera um grande incentivo aos alunos a permanecerem nas escolas. Esse programa pode ser considerado uma grande ferramenta para a permanência dos alunos no ambiente escolar, garantindo assim a efetivação da educação, que está estabelecida na constituição, permitindo o acesso à educação, pois possibilita que os alunos de baixa renda, consigam um aporte financeiro, para que eles possam ajudar seus familiares e ainda permanecer em sala de aula. Através desse benefício, é dado aos alunos o acesso a oportunidades de ensino, pois os jovens de baixa renda, muitas vezes são marginalizados pela sociedade, e através dessa renda disponibilizada mensalmente, eles conseguem não apenas um valor para gastarem, como também um incentivo para a sua formação escolar, e para a construção de uma sociedade mais capacitada que consiga exigir do poder público os direitos previstos na Constituição, além de formarem cidadãos conscientes que serão o futuro de nosso país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cabe ao Estado garantir que toda a população tenha acesso à educação, pois trata-se de um direito fundamental cuja concretização deve ser reivindicada por toda a sociedade. É por meio da educação que se torna possível promover a igualdade de oportunidades entre as pessoas, colaborando para a constituição de uma coletividade mais justa e equitativa. Existe a necessidade de estabelecer ferramentas de apoio à sociedade, em especial no cenário educacional, pois embora esteja garantido na Constituição do Brasil, devido aos problemas enfrentados por crises econômicas e sociais, ainda não ocorre para todos os indivíduos o acesso a uma educação de qualidade. Neste contexto, emerge a importância do Direito Educacional enquanto mecanismo de proteção dos direitos e na busca de meios legais para efetivação dos direitos previstos nas leis de nosso país. Por mais que existam muitos programas de incentivo à educação, ainda enfrentamos sérios problemas como o fracasso escolar, que leva os alunos a abandonarem as salas de aula, nesse sentido cada vez mais a sociedade passa a ter um papel importante para exigir a elaboração e cumprimento dos programas de apoio à educação.

O programa Pé-de-Meia, criado e normatizado em 2024, configura-se como um mecanismo de incentivo à permanência dos estudantes do ensino médio, funcionando como um recurso de apoio de grande importância, pois quando o aluno frequenta as aulas

e passa a receber o benefício, ele pode, por meio desse apoio, alterar a realidade em que vive, uma vez que a educação é fundamental para transformar a vida das pessoas. Com esse programa, o poder público visa não apenas dar um suporte financeiro aos alunos, mas com a exigência de frequência, ele possibilita que os conhecimentos sejam adquiridos. Pode-se então afirmar que esse benefício do governo contribui para o combate à evasão escolar, possibilitando o acesso à educação, mas também deve ser garantido aos alunos uma educação de qualidade, possibilitando que os estudantes mesmo que enfrentem problemas relacionados a questões econômicas, políticas, sociais e familiares consigam concluir seus estudos.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 11.901, de 26 de janeiro de 2024**. Regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de-Meia. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/Decreto/D11901.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D11901.htm). Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.818, de 16 de janeiro de 2024**. Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14818-16-janeiro-2024-795255-publicacaooriginal-170861-pl.html>. Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** LDB: Lei das Diretrizes e Bases da Educação nacional. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Educação (MEC).** Censo Escolar 2023. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2024c. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/censo\\_escolar/resultados/2023/apresentacao\\_coletiva.pdf](https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf). Acesso em: 19 nov. 2024.

COSTA, Ana Sheila Fernandes; AKKARI, Abdeljalil; SILVA, Rossana Valéria Souza. **EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: políticas públicas e qualidade.** Práxis Educacional, v. 7, n. 11, p. 73-93, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6954/695476949005.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. Educação e Sociedade. **ENSAIO: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, p. 449-455, 2019.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/MGwkqfpsmJsgjDcWdqhZFks/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2024.

FERREIRA, Elen Cristina da Silva; OLIVEIRA, Nayara Maria de. **EVASÃO ESCOLAR NO ENSINO MÉDIO: causas e consequências.** Scientia Generalis, v. 1, n. 2, p. 39-48, 2020. <http://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/v1n2a4/15>. Acesso em: 17 nov. 2024.

**G1. Censo Escolar registra aumento na evasão escolar do ensino médio.** Jornal Nacional, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2024/02/22/censo-escolar-registra-aumento-na-evasao-escolar-do-ensino-medio.ghtml. Acesso em: 19 nov. 2024.

GUZZO, Raquel Souza Lobo; EUZÉBIO FILHO, Antonio. **DESIGUALDADE SOCIAL E SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO: a urgência da educação emancipadora.** Escritos sobre Educação, v. 4, n. 2, 2005. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-98432005000200005&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-98432005000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 18 nov. 2024.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. **DIREITO À EDUCAÇÃO: um estudo do artigo 205 da constituição federal.** Direito & Desenvolvimento, v. 2, n. 1, 2019.

MILLON, Lara Vanessa. **Participação popular nas políticas públicas municipais.** Revista de Direito, v. 13, n. 17, p. 59-71, 2010. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/view/1896>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MOTTA, Ivan Dias da; SILVA, Giovanna Christina Moreli Alcantara da. **O direito à Educação e as Políticas Públicas.** In: XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA – CE. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/a043f745/KYwC7uJVbR607J1T.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

---

\_\_\_\_\_. **O direito ao reforço escolar e o direito da personalidade.** In: VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2024a. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/nm9oyrcc/o4Nl9HZUbfUzjooS.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

---

\_\_\_\_\_. **As políticas públicas e o reforço escolar.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 24, n. 1,

p. 207-215, 2024b. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12263>. Acesso em: 18 nov. 2024.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Angélica Papote de. **A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)**. Revista Jurídica, Curitiba v. 3, n. 40, p. 233-250, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359/916>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PATTO, Maria Helena Souza. **A PRODUÇÃO DO FRACASSO ESCOLAR: histórias de submissão e rebeldia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação**. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual., 2009. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/dspace/handle/123456789/2381>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SILVA FILHO, Raimundo Barbosa; ARAÚJO, Ronaldo Marcos de Lima. **EVASÃO E ABANDONO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: fatores, causas e possíveis consequências**. Educação Por Escrito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 35–48, 2017. DOI: 10.15448/2179-8435.2017.1.24527. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/poescrito/article/view/24527>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SOARES, Tufi Machado; FERNANDES, Neimar da Silva; NÓBREGA, Mariana Calife; NICOLELLA, Alexandre Chibebe. **Fatores associados ao abandono escolar no ensino médio público de Minas Gerais**. Educação e Pesquisa, v. 41, n. 3, p. 757-772, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/XhMWFmKSzSrKCSDPhbsYs5P/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér; FÉLIX, Diogo Valério. **EDUCAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE DIGNIDADE: tarefa eminente do direito.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 11, n. 1, p. 169-192, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/search/search>. Acesso em: 17 nov. 2024.